



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.911445/2017-69
ACÓRDÃO	1003-004.407 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CCR S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA MANIFESTARSE. RETORNO DOS AUTOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

Sob pena de configurar supressão de instância, comprovado lapso manifesto na decisão de primeira instância, ao deixar de expressamente mencionar matéria impugnada capaz de, em tese, culminar na alteração do resultado do julgamento, os autos devem retornar ao citado órgão julgador, para que novo julgamento seja realizado e nova decisão proferida, sem inexistência por lapso manifesto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a DRJ para que seja proferida decisão complementar.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 02-77.716, de 06/04/2018, da 3ª Turma da DRJ/BHE julgada procedente em parte.

O Acórdão ora recorrido não contém ementar, mas apenas a parte dispositiva:

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte para:

- ✓ CONSIDERAR NÃO FORMULADO o pedido de diligência.
- ✓ REJEITAR a preliminar de nulidade.
- ✓ RECONHECER ao contribuinte o direito à utilização do crédito no importe de R\$6.268.373,14, na homologação da compensação dos débitos cadastrados nas DCOMP's em litígio neste processo, nos limites do crédito reconhecido.

A origem do presente caso encontra-se na não homologação de pretensão crédito advindo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2012, formado a partir de retenções de fonte não identificadas no Despacho Decisório, conforme abaixo:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	11.066.891,44	0,00	3.772.945,90	0,00	0,00	14.839.837,34
CONFIRMADAS	0,00	3.116.486,09	0,00	3.772.945,90	0,00	0,00	6.889.431,99

Em análise dos documentos e argumentos da Recorrente quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, a DRJ reconheceu parcela adicional de créditos no valor de R\$ 7.852.951,92. Vejamos:

Neste contexto, além das antecipações do IRPJ já validadas pela DRF, cabe ainda reconhecer ao contribuinte o direito à antecipação através do IRF no valor de R\$ 7.852.951,92 (R\$ 7.198.342,91 + R\$ 654.609,01).

Restou como saldo remanescente não homologado, o valor de R\$ 97.531,73 (código (6800)).

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que a DRJ não se manifestou sobre essa parcela, que teria sido objeto de tópico específico da sua Manifestação de Inconformidade. Vejamos:

56. Por outro lado, a parcela remanescente do IRRF (código 6800), no valor de R\$ 97.531,73, tem origem no rendimento auferido pela Requerente em função de sua participação no Consórcio Operador de Rodovias Integradas.

57. Com efeito, a retenção do Imposto de Renda no valor de **R\$ 112.105,44** (código 6800) foi realizada pela fonte pagadora “Banco Itaucard S.A.” (CNPJ nº 17.192.451/0001-70) sobre rendimento no valor de R\$ 498.384,15, decorrente de aplicações financeiras realizadas pelo Consórcio Operador de Rodovias Integradas, conforme contrato firmado entre o aludido consórcio e a instituição financeira (**doc. 08**).

58. E, conforme já cabalmente comprovado nesta manifestação de inconformidade, a **Requerente** detinha participação de **87%** nos resultados do Consórcio Operador de Rodovias, de modo que faz jus a este percentual do valor total do rendimento e do respectivo IRRF.

59. Assim, do valor total do Imposto de Renda retido pela fonte pagadora Banco Itaucard S.A. (CNPJ nº 17.192.451/0001-70), a **Requerente** computou na formação do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, o montante correspondente a **87%** do total do IR retido do Consórcio Operador de Rodovias Integradas, totalizando **R\$ 97.531,73** (R\$ 112.105,44 x 87% = R\$ 97.531,73).

Essa falta de manifestação é a razão do seu pedido de nulidade parcial da decisão recorrida, na parte que não reconheceu o crédito tributário de R\$ 97.531,73. Eis o pedido:

(I) declarar a nulidade parcial da r. decisão recorrida, na parte que não reconheceu o crédito da parcela de R\$ 97.531,73, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e determinar a prolação de nova decisão, para que o direito creditório pleiteado seja corretamente analisado pela autoridade administrativa competente e, ao final, integralmente reconhecido; ou,

(II) tendo em vista a possibilidade de aplicação do §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a reforma da decisão recorrida para reconhecer a improcedência da glosa da parcela de R\$ 97.531,73 e, por conseguinte, reconhecer o respectivo direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

TEMPESTIVIDADE e ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada da decisão ora atacada por Caixa Postal Eletrônica – Portal e-CAC em 06/04/2018 (documentos disponíveis em 05/04/2018). O Recurso Voluntário foi protocolizado em 04/05/2018. Portanto, tempestivo.

Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

No que se refere à falta de análise e manifestação específica por parte da DRJ sobre um suposto crédito de R\$ 97.531,73, assiste razão à Recorrente. Compulsando o Acórdão ora atacado, não encontrou este Conselheiro qualquer digressão sobre o valor não homologado.

Como destacado pela Recorrente, o valor inicialmente pleiteado era de R\$ 7.295.796,34. Esse montante referia-se ao somatório de R\$ 7.198.342,91 (reconhecido e homologado pela DRJ), e de R\$ 97.531,73, correspondente a 87% de sua participação no Consórcio Operador de Rodovias Integradas.

Percebe-se que aquele Colegiado não se furtou em reconhecer a participação da Recorrente no montante de R\$ 654.609,01, oriundo igualmente de sua participação de 87% no mesmo Consórcio, mas de outras fontes. Vejamos:

30.2 A DIRF apresentada pelo CNPJ 03.497.792/0001-40 – RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S A não atende ao disposto no art. 6º da IN RFB 1.199, de 2011, uma vez que indica o CONSÓRCIO OPERADOR RODOVIAS INTEGRADAS como beneficiário dos rendimentos e do ônus da retenção correspondente.

30.2.1 Contudo, o CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO OPERADOR RODOVIAS INTEGRADAS, em sua cláusula 3ª à fl. 113, indica a participação da CCR com o percentual de 87%.

30.2.2 Neste contexto, tendo em vista o comprovante de rendimentos e IRF à fl. 358, o rendimento no valor de R\$ 65.460.904,48, e o IRF no valor de R\$ 654.609,01, correspondente a 87% do informado pela fonte pagadora, são atribuídos à CCR, litigante neste processo. Os rendimentos oferecidos à tributação pela manifestante, conforme DIPJ, são compatíveis com os rendimentos informados pela fonte pagadora.

Entretanto, como visto, ficou-se silente em relação aos R\$ 97.531,73.

No que se refere ao pleito de provimento do Recurso Especial, entendo que não seja o caso de nulidade do Acórdão Recorrido nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, mas

de aplicação do art. 60 do mesmo diploma legal, requerendo-se, nesse caso, novo julgamento da DRJ a fim de se manifestar sobre a parcela de IR fonte não analisada.

Trata-se de manifesto lapso material na decisão ora recorrida, que deve se manifestar sob pena de se configurar supressão de instância.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar PROVIMENTO, para retorno à DRJ, de modo que aquele colegiado complemente a decisão apenas quanto ao crédito tributário de R\$ 97.531,73.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior